



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1679-38.
2012.6.06.0002 – CLASSE 6 – FORTALEZA – CEARÁ

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Adail Fernandes Vieira Júnior

Advogados: Francisco Ione Pereira Lima e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS ENTRE 5 DE JULHO E 16 DE NOVEMBRO DE 2012. ART. 5º DA RES.-TSE Nº 23.367/2011. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal nas representações regidas pela Lei nº 9.504/97 não se suspendeu aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012, inclusive em segundo turno (art. 5º da Res.-TSE nº 23.367/2011, aplicável às eleições 2012).
2. O recurso especial interposto em 5.11.2012 é intempestivo, porquanto o acórdão recorrido fora publicado em 30.10.2012.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto por ADAIL FERNANDES VIEIRA JÚNIOR e cujos termos são os seguintes (fls. 96-97):

O MPE ajuizou representação, fundamentada no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, contra Adail Fernandes Vieira Júnior, candidato a vereador, por propaganda irregular consubstanciada em pintura em muro de bem particular com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados).

O TRE reformou a sentença que julgou improcedente a representação e determinou a aplicação, em seu mínimo legal, da multa prevista pelo art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Inadmitido o recurso especial (fls. 63-70) apresentado pelo ora Agravante, os autos ascenderam a esta Corte por meio do presente agravo de instrumento.

A Corte de origem negou seguimento ao apelo sob o fundamento de que o referido recurso não haveria preenchido o pressuposto recursal da tempestividade. Para conferir, extraio trecho da decisão agravada (fl. 71):

[...] a decisão recorrida foi publicada no dia **30.10.2012** [cf. certidão de fl. 62], mas a petição recursal só foi interposta no dia **5.11.2012** [cf. fl. 63], ou seja, **fora do tríduo legal**.

Isto é, conforme consta no *DJE* deste Tribunal, o acórdão foi disponibilizado dia 29/10/2012 e, em consonância com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerado publicado no dia 30.10.2012. Ou seja, o prazo para recorrer teve início no dia 31/10/2012.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial interposto, pois a decisão recorrida tão somente observou o preceito constante no art. 5º da Resolução-TSE nº 23.367/2011, a qual dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 referentes às eleições de 2012.

Consoante o dispositivo supracitado, **os prazos relativos às reclamações, representações e pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012, inclusive no segundo turno, se houver (art. 16 da Lei Complementar nº 64/90).**

Dessa forma, tendo sido o acórdão regional publicado em 30.10.2012 (fl. 62), o prazo para interposição de recurso previsto pelo § 1º do art. 276 do Código Eleitoral teve como termo inicial o dia 31.10.2012 e como final o dia 2.11.2012, haja vista a não suspensão



de prazos relativos às representações no período estabelecido pelo mencionado art. 5º da Res.-TSE nº 23.367/2011. É, portanto, intempestivo o recurso apresentado em 5.11.2012 (fl. 63). Por pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS ENTRE 5 DE JULHO E A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS. INOCORRÊNCIA. RES.-TSE 22.624/2007. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso especial eleitoral nas representações regidas pela Lei 9.504/97 é de 3 dias e – no período compreendido entre 5 de julho e a proclamação dos eleitos – não se suspende aos sábados, domingos e feriados (arts. 21 e 24 da Res.-TSE 22.624/2007, aplicável às Eleições 2008).

2. Na espécie, o recurso especial interposto em 6.8.2008 é intempestivo, porquanto o acórdão recorrido fora publicado em 1º.8.2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 32.743/RN, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 27.6.2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta (fls. 103-104):

Ledo engano, consta da decisão que inadmitiu o recurso especial, que o último dia de prazo seria dia **02.11.2012**, ou seja, **dia de finados (feriado nacional)**, o que enseja, de logo, prorrogação de prazo para interposição do recurso para o dia útil subsequente, que no caso foi dia 05 de novembro.

Portanto, a interposição do Recurso Especial encontra-se absolutamente contemplado [sic] pelo instituto da tempestividade, vez que aviado no prazo estabelecido em lei.

Não bastasse isso, a Resolução nº 23.341 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe acerca do calendário eleitoral das eleições de 2012, determina:

13 de outubro – sábado

(15 dias antes do segundo turno)

[...]

2. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, os Cartórios Eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as

M

decisões, salvo as relativas a prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

Pede seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo, interesse e legitimidade recursal, além da regular representação processual.

Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme fora consignado na decisão agravada, em observância ao preceito constante no art. 5º da Resolução-TSE nº 23.367/2011, a qual dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 referentes às eleições de 2012, **os prazos relativos a tais ações eram contínuos e peremptórios e não se suspenderam aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012**, inclusive no caso de ter havido segundo turno.

Dessarte, reafirmo que, tendo sido o acórdão regional publicado em 30.10.2012 (fl. 62), o prazo de três dias para interposição de especial iniciou-se em 31.10.2012 e findou-se 2.11.2012, haja vista a não suspensão de prazos relativos às representações no período estabelecido pelo art. 5º mencionado. É intempestivo, portanto, o recurso apresentado em 5.11.2012.

No que se refere ao argumento do Agravante de que a Res.-TSE nº 23.341/2011, que dispõe acerca do calendário eleitoral das eleições de 2012, determina que, a partir do dia 13 de outubro do referido ano,



nos Municípios em que não houve votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permaneceriam abertos aos sábados, domingos e feriados, ressalto que, conforme dados desta Justiça Eleitoral, de conhecimento geral, houve a realização, em 2012, de segundo turno para a eleição do prefeito do Município de Fortaleza.

Diante da ausência de argumentação apta a infirmar a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Garruto M', is written over the text 'É como voto.' and extends upwards into the text 'Nego provimento ao agravo regimental.'.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1679-38.2012.6.06.0002/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Adail Fernandes Vieira Júnior (Advogados: Francisco Ione Pereira Lima e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 20.8.2013.